



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 153/2001

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09/02/2001

PROCESSO N.º 1/1348/99

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/9809727

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: KARYBE COMERCIAL DE MAT. DE LIMPEZA E GEN. ALIMENTÍCIOS

CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA

EMENTA: BAIXA CADASTRAL. OMISSÃO DE COMPRAS.

Infração apontada através de levantamento de estoque, com a elaboração das planilhas de entradas e saídas de mercadorias e a formalização da acusação através do Mapa Totalizador. Confirmada a decisão Parcialmente Condenatória por unanimidade de votos, com a retirada da cobrança do ICMS, haja visto o débito haver sido promovido através das saídas das mercadorias acobertadas por documento fiscal.

RELATÓRIO

Acusa o auto de infração acima identificado lavrado contra a empresa supra, de uma omissão de compras praticada pela empresa, fato este detectado quando do exame de seus livros e documentos fiscais para efeito de baixa cadastral.

Os autuantes prestam todas as informações inerentes a ação fiscal em suas informações complementares, anexando aos autos todas as planilhas do levantamento realizado.

O presente processo correu à revelia, face a não manifestação por parte da empresa autuada.

O julgador singular decide pela Parcial Procedência da ação, tendo em vista a omissão apontada no auto de infração, haver sido detectada através da emissão de documento fiscal, fato este constatado quando do levantamento realizado, não sendo cabível a cobrança de imposto, e sim apenas da multa prevista no art. 878, inciso III, alínea "a" do Decreto 24.569/97.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Restado, sugere a manutenção da decisão recorrida, haja visto o imposto haver sido debitado quando das saídas das mercadorias devidamente documentadas.

VOTO DO RELATOR

Configura-se com bastante clareza a infração apontada na peça inicial de omissão de compras, com as provas trazidas aos autos. A materialização da infração encontra-se consubstanciada através do levantamento realizado pelos autuantes, ao realizarem o trabalho de fiscalização através das planilhas de entradas e saídas de mercadorias, consolidado no Mapa Totalizador, o qual aponta entradas sem a devida cobertura fiscal.

Este método utilizado pelo fisco estadual, possui uma margem de segurança bastante elevada, por ser elaborado através do Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), o qual se constitui em técnica eficaz, a qual demonstra com bastante clareza, a real situação das empresas fiscalizadas.

Como sabemos, o ICMS é praticamente um imposto que possui características especiais, pois incide sobre a circulação das mercadorias, circulação esta controlada pelo Estado através da emissão por parte dos contribuintes, das notas fiscais emitidas pelos mesmos e devidamente registradas nos livros próprios. O registro das notas fiscais emitidas e recebidas pelos contribuintes, como também, a relação das mercadorias inventariadas, servem de subsídio para os agentes fiscais analisarem a situação dos contribuintes, com relação ao recolhimento do imposto. É a nota fiscal o documento fiscal que proporciona a apuração do imposto devido.

Como vemos das peças dos autos, os agentes do fisco agiram em conformidade com a legislação vigente, constatando que o contribuinte deixara de exigir a respectiva nota fiscal para acobertar as aquisições de mercadorias relacionadas no Mapa Totalizador e que fazem parte do presente auto de infração, restando indubitavelmente provado o ilícito tributário cometido.

Em nenhum momento no julgamento singular e no período em que o presente processo encontrava-se no aguardo para sua inserção em pauta, deixou-se de conceder a autuada a possibilidade de trazer aos autos, provas que viessem se contrapor a acusação contida no auto de infração. A prova trazida aos autos pelos autuantes, em nenhum momento teve a contra-produção por parte da empresa autuada, de elementos que colocasse em dúvidas o conteúdo do Mapa Totalizador que substancia a presente autuação.

A decisão aqui tomada, encontra-se conforme a verdade material dos fatos, por não comportar dúvidas quanto a infração cometida, nem tão pouco quanto a legalidade do lançamento efetuado.

Quanto ao julgamento singular que retirou do Crédito Tributário lançado através do presente auto de infração a cobrança do ICMS ali destacado, concordamos inteiramente com a decisão singular, haja visto o imposto estadual haver sido debitado quando das saídas promovidas pela autuada, já que a omissão de entradas fora detectada através de levantamento quantitativo de estoque, como relatado acima.

Diante do exposto, é que voto no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, com a cobrança apenas da multa incidente sobre o montante de R\$19.212,34.

MULTA R\$7.684,94

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **KARYBE COMERCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**,

RESOLVEM os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória prolatada pela Instância singular, com a aplicação apenas da multa prevista no art. 878, III, "A" do Decreto 24.569/97.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 03 de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO RELATOR



Raimundo Agenor Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO